



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906794/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.506 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente POSITIVO INFORMATICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao ano-

calendário 2006, no valor original de R\$1.558.517,53 (e-fls. 44 e seg.).

2. Despacho Decisório pontuou que o sujeito passivo fora intimado, mas não saneou inconsistências detectadas durante a análise do direito creditório. Com efeito, não homologou as compensações declaradas por insuficiência de crédito (e-fls. 42).

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou várias alegações e informações acerca do crédito pleiteado, as quais foram acatadas na maior parte pela decisão recorrida. A controvérsia neste recurso voluntário refere-se à retenção na fonte de CSLL decorrente de venda para administração pública direta e indireta. Em relação a este ponto, conforme decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese:

Que teve retenção de CSLL no valor total de R\$ 1.024.782,53. Acrescenta, em sua tabela, que a soma das retenções e das estimativas pagas com compensação totalizariam o valor de R\$ 3.219.451,53, valor este que, subtraído o valor de CSLL devida na apuração do ano-calendário 2006 (R\$ 1.660.934,03), resulta em um valor de saldo negativo de R\$ 1.558.517,50.

4. Do valor pleiteado de R\$1.024.782,53, o acórdão recorrido considerou comprovado o valor de R\$117.625,19. Nestes termos, por unanimidade votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 131):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Confirmada a quitação de estimativas por compensação com créditos homologados em processos conexos, bem como a existência de retenções na fonte, deve ser reconhecido o direito ao saldo negativo e sua respectiva utilização em declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. PARCELAS DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP PELO CONTRIBUINTE.

Restando comprovado nos autos a extinção dos débitos de estimativas de CSLL por compensação e a existência de parcela das retenções na fonte, resta admitir, em respeito ao princípio da verdade material, a retificação da informação prestada na obrigação acessória, sobretudo quando não há mais possibilidade de retificação eletrônica pelo próprio contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 15/10/2019, a recorrente interpôs recurso voluntário em 24/10/2006, em que reitera os argumentos apresentados em primeira instância e aduz o que segue.

6. Defende que as instruções de preenchimento da Ficha 17 da DIPJ 2007 determinam que as deduções de retenções naquela ficha sejam preenchidas exclusivamente com o saldo remanescente de retenções não utilizadas nas deduções mensais do cálculo da CSLL por estimativa, que é realizado na Ficha 16. Para comprovar o alegado apresenta respectivas Fichas

da DIPJ e Livro Razão.

7. Reitera ainda o parecer apresentado pela pessoa jurídica Russell Bedford Brasil S/C Ltda., já apresentado em manifestação de inconformidade, para corroborar o crédito pleiteado.

8. Por fim, invoca o princípio da verdade material e requer o provimento do recurso voluntário.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

11. Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2006, referente à CSLL retida na fonte no ano-calendário 2006 no montante de R\$907.157,34 (R\$1.024.782,53 - R\$117.625,19).

12. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

18. No caso em análise, a decisão recorrida ao analisar a matéria glosou parcialmente a CSLL retida na fonte que compõe o saldo negativo pelos seguintes motivos: i) ausência de informação da CSLL retida na fonte no Per/Dcomp; ii) não apresentação de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras; iii) divergência entre a CSLL retida na fonte informada em DIPJ (Ficha 17) e o pleiteado; iv) ausência de documentação hábil para lastrear os registros contábeis.

19. Todavia, com base no princípio da verdade material, mediante análise nos sistemas da Receita Federal, constatou que no ano-calendário 2006 o contribuinte teve retenções na fonte em valor superior a R\$3.000.000,00, as quais incluem CSLL (códigos 6147, 6175, 6190 e 5952). Verificou ainda que fora informado na DIPJ receita de prestação de serviços, no valor de R\$25.549.705,45, e receita de revenda de mercadorias, no valor de R\$366.097.089,91, o que seria suficiente lastrear o valor de R\$117.625,19 de retenção na fonte utilizado na apuração anual.

20. Por fim, pontuou que “*Mesmo considerando que apenas uma pequena parte dos valores retidos nesses códigos de receita se referem à CSLL, tais valores superam o valor de R\$117.625,19*”. Com efeito, validou o valor identificado na DIPJ no montante de R\$117.625,19. Veja-se:

Parcela de Crédito relativo a retenções de CSLL

[...]

13.2. O Recorrente não declarou no Per/Dcomp que apresenta o crédito em litígio, as informações referentes a créditos que alega possuir decorrentes de retenções na fonte. Também, sequer apresentou na manifestação de inconformidade, **os comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras.**

13.3. Em consulta à DIPJ entregue à Receita Federal em 04/09/2009, portanto, a declaração válida antes da ciência do Despacho Decisório, em sua **Ficha 17** que demonstra a apuração anual da CSLL, **verifica-se que o valor de retenção utilizado na apuração foi de R\$ 117.625,19.** Ao consultar a **DIPJ retificadora** entregue em 18/07/2011, após o despacho Decisório, esse valor é mantido pelo Recorrente na apuração da CSLL anual.

13.4. Considerando que os Comprovantes de Retenções não foram apresentados na peça de defesa e que tal documentação é expressamente exigida pelo art. 55 da Lei nº 7.450/85, tal omissão pode ser suprida por meio da informação disponível em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), entregue à Receita Federal pelas fontes pagadoras.

13.5. Quanto aos documentos com trechos de sua contabilidade, juntados às fls. 50/66, tais documentos também não são suficientes para comprovar as retenções em litígio neste processo. **A escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados, mas precisam ter lastro em documentação hábil.** A demonstração de elementos da escrita contábil, por si só, não é suficiente para suprir os elementos de prova do que aqui se

discute. O artigo 923 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do imposto de Renda, deixa claro esse conceito: [...] (Grifo nosso).

[...]

13.6. Assim, considerando que não há declaração da parcela de retenção na Dcomp, nem a documentação comprobatória para suprir tal omissão **e que consta apenas a informação da apuração da CSLL anual registrada na Ficha 17 da DIPJ**, é possível, com base no **princípio da verdade material, examinar o conteúdo das bases do Fisco Federal de forma a validar, ao menos, os valores considerados na DIPJ**.

13.7. Em breve análise dos dados disponíveis nos sistemas de controle da Dirf, a partir das declarações entregues e referentes ao ano-calendário 2006, cujo beneficiário é o manifestante, pode-se verificar que foram declaradas **retenções que superam R\$3.000.000,00**, as quais também incluem retenções de CSLL, sob quatro códigos de receita, a saber: **6147** (IRPJ, CSLL, Cofins e Pis - Retenção na fonte sobre pagamentos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais PJ de que trata o Inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833 de 2003 - aquisição de produtos); **6175** (IRPJ, CSLL, Cofins e Pis - Retenção na fonte sobre pagamentos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais PJ de que trata o Inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833 de 2003 - Aquisição de serviços de transporte de passageiros); **6190** (IRPJ, CSLL, Cofins e Pis - Retenção na fonte sobre pagamentos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais PJ de que trata o Inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833 de 2003 - Aquisição de serviços) e **5952** (CSLL, Cofins e Pis - Retenção de contribuições sobre pagamentos de PJ a PJ de direito privado).

13.8. **Mesmo considerando que apenas uma pequena parte dos valores retidos nesses códigos de receita se referem à CSLL, tais valores superam o valor de R\$117.625,19 utilizado na apuração anual (Ficha 17 da DIPJ, constante às fls. 127/129)**. Entretanto, é necessário que os valores deduzidos como retenção tenham sido oferecidos à tributação, nos termos do artigo 837 do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). (grifei)

13.9. Em consulta à ficha 06A da DIPJ (original e retificadoras) do ano-calendário 2006 (fl. 130), o contribuinte informou no item **“Receita da Prestação de Serviços”, o valor de R\$ 25.549.705,45**, e no item **“Receita da Revenda de Mercadorias”** o valor de **R\$ 366.097.089,91**, os quais são plenamente suficientes para dar lastro ao valor de **R\$ 117.625,19** de retenção na fonte utilizado na apuração anual. (Grifo nosso)

21. Para fins de Dcomp é fundamental que o valor do crédito pleiteado seja informado na Dcomp, o que foi cumprido pela recorrente. Por outro lado, a não apresentação de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras e a divergência entre a CSLL retida na fonte informada na DIPJ (Ficha 17) e o pleiteado são questões que podem ser elucidadas com outros elementos probatórios, ao amparo da verdade material.

22. Entendo aplicar-se à CSLL retida na fonte o mesmo racional do IRPJ, no sentido de que a prova do IR-Fonte não se limita aos comprovantes de rendimentos pagos, de retenção de imposto de renda na fonte e à Dirf, admitindo-se outros meios de provas, conforme dispõe a Súmula Carf nº 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

23. A recorrente alega que as instruções de preenchimento da Ficha 17 da DIPJ AC 2006 determinam que as deduções de retenções naquela ficha sejam preenchidas exclusivamente com o saldo remanescente de retenções não utilizadas nas deduções mensais do cálculo da CSLL por estimativa, que é realizado na Ficha 16. Para comprovar o alegado apresenta respectivas Fichas da DIPJ e “Livro Razão”.

24. De fato, conforme Manual DIPJ 2007 (AC 2006), verifica-se que a CSLL retida na fonte por órgãos público federal deve ser informada na Ficha 16 e os valores excedentes não utilizados na apuração da CSLL mensal, na Ficha 17. Veja-se:

Manual DIPJ 2007 - Instruções de preenchimento

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa – LR, Imunes ou Isentas -Anual

[...]

Linha 16/07 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

Informar, nesta linha, o valor correspondente à CSLL retida na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao que seria indicado na Linha 16/11 caso não houvesse sido computada essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subsequentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

[...]

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LR)

[...]

Linha 17/48 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à CSLL retida na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

Atenção:

1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte por órgão público federal não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.

2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente. (Grifo nosso)

25. Tem razão a recorrente neste ponto. Todavia, a meu ver, somente este fato não é suficiente para comprovar o valor de CSLL retida na fonte. Explico.

26. De todos os códigos de tributos citados na decisão recorrida em que há CSLL retida na fonte (códigos 5952, 6147, 6175, 6190) a alíquota é de 1%, conforme elencado nas Instruções Normativas SRF n.º 459 e 480, de 2004. Significa dizer que a retenção de CSLL de R\$1.024.782,53 postulada pela recorrente equivale a uma receita aproximada de R\$102.478.253,00.

27. Considerando-se que a decisão recorrida reconheceu o valor de CSLL retida de R\$117.625,19, porquanto registrado no banco de dados da Receita Federal, resta um montante R\$907.157,34 (R\$1.024.782,53 - R\$117.625,19), cuja receita aproximada seria R\$90.715.734,00. Para comprovar essa retenção, a recorrente apresenta como prova o documento intitulado “Relatório Razão Analítico”, desprovido de formalidades legais, desacompanhado de qualquer documentação comprobatória dos valores escriturados, ou seja, para receitas de vendas/prestação de serviço no valor de mais de R\$90.700.000,00 a recorrente não anexou sequer uma nota fiscal ou contrato de prestação de serviço/venda para órgão público federal (e-fls. 182-193).

28. Com bem observado pelo acórdão recorrido, “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados” desde que “**comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”, conforme dispõe o art. 9º, §1º do Decreto-Lei 1.598, de 1977.

29. Mesmo após a decisão recorrida ter indeferido o crédito vindicado e salientado que “a escrituração contábil faz prova dos fatos nela registrados, **mas precisam ter lastro em documentação hábil**” a recorrente permaneceu inerte. Prevalece na espécie a máxima: *Allegatio et non probatio quae non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

30. A recorrente invoca ainda a verdade material e pede que seja analisado o Parecer elaborado pela pessoa jurídica Russell Bedford Brasil S/C e anexado aos autos. Acerca da CSLL retida na fonte, assim se pronunciou o referido Parecer (e-fls. 39):

NOTA 1 - Parte do **Razão Contábil** (face ao volume de folhas, incluso apenas os últimos dias de cada mês) **que demonstra as operações com entidades da administração pública (direta ou indireta)** nas quais houve retenções de Contribuição Social (e outros tributos), cujo somatório do ano gera o montante de R\$ 1.024.782,53 (doc. 62 a 72).

Logo, fica evidente que o total de pagamentos (**Darfs**, Compensações e Deduções de **Retenções**) de CSLL do ano-calendário de 2006 foi de R\$ 4.111.093,68, logo em montante bastante **superior à CSLL Devida no período de apuração que foi de R\$ 1.660.934,03**.

Esses fatos demonstram que a POSINFO (*sic*) efetuou **pagamentos indevidos** a Receita Federal do Brasil, no montante de **R\$ 2.450.159,65**, tratados pela legislação atual como Saldo Negativo de CSLL, sendo que o direito à repetição do indébito tributário é garantido pelo Código Tributário Nacional e legislações ordinárias supervenientes. (Grifo nosso)

31. Como se vê, o Parecer limita-se a afirmar que o “Razão Contábil” demonstra operações realizadas com entidades da administração pública; entretanto, não apresenta nenhum elemento capaz de infirmar a decisão recorrida, tampouco apresenta provas. Oportuno ressaltar que esse mesmo Parecer convalidou o pedido da recorrente para repetir o Darf no valor de

R\$891.642,15, decorrente de pagamento indevido ou a maior, o qual fora negado pela decisão recorrida simplesmente porque o valor já havia sido utilizado integralmente em outro processo. Fato sequer contestado pela recorrente.

32. Isso posto, conforme dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Conclusão

33. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

34. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior